

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10380-002.177/92.13
SESSÃO DE : 26 de Janeiro de 1995
ACÓRDÃO Nº : 303-28.101
RECURSO Nº : 116.431
RECORRENTE : LEE NORDESTE S/A
RECORRIDA : DRF - FORTALEZA/CE

Redução - navio de bandeira brasileira comprovado que o transporte de mercadoria foi efetuado em navio de bandeira estrangeira com autorização das autoridades brasileiras deve ser reconhecido o benefício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília - DF, 26 de Janeiro de 1995


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ROMEUBUENO DE CAMARGO
Relator


ALEXANDRA MAFRA MONTEIRO
Procuradora da Fazenda Nacional

VISTA EM

15 JUL 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA FARONI, CRISTOVAM COLOMBO SOARES DANTAS, DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA, ZORILDA LEAL SCHALL, JORGE CLÍMACO VIEIRA. Ausentes os Conselheiros MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES, SÉRGIO SILVEIRA MELO e FRANCISCO RITTA BERNARDINO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.431
ACÓRDÃO Nº : 303-28.101
RECORRENTE : LEE NORDESTE S/A
RECORRIDA : DRF - FORTALEZA/CE
RELATOR(A) : ROMEU BUENO DE CAMARGO

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado auto de infração para exigir-lhe o crédito tributário, conforme fl. 01.

Em procedimento de revisão da declaração de importação nº 000357 de 07.06.88. Através da qual foram desembaraçadas mercadorias com benefício da redução de 50% do I.I. e do I.P.I. com fundamento na certidão SUDENE/ERJ nº 05/87, foi lavrado auto.

Alega o AFTN que a redução nos termos da referida certidão exige para esses casos que o transporte da mercadoria seja realizado em navio de bandeira brasileira, fato este que efetivamente não ocorreu, ensejando, assim, a lavratura do presente auto.

Inconformada com o lançamento, a autuada impugnou-o, tempestivamente, alegando em suma que:

1 - O Decreto-lei 666/69 alterado pelo Decreto-lei 687/69 em seu art. 1º delega a SUNAMAM competência para disciplinar mediante resoluções, as normas por ela instituída.

2 - A Resolução nº 9.769 de 21/10/87 estabelece normas para solicitação e concessão de liberação de "carga prescrita";

3 - Define os procedimentos para concessão da liberação e no item 13 informa que a resolução não se aplica aos acordos bilaterais. Quando prevalecerão as normas neles contidos;

4 - A Resolução nº 90.207 de 16.09.88, esclarece que a carga geral, procedente dos Estados Unidos da América, poderá ser transportada em navio norte-americano como alternativa ao navio brasileiro, nos casos de reciprocidade por força de acordo.

A - Autoridade monocrática, julgou procedente o lançamento justificando, resumidamente que:

1 - A impugnante afirma satisfazer as condições previstas nas Resoluções SUNAMAM de nºs 9.769/87 e 10.207/88, porém não apresentou o documento comprobatório das autorizações da SUNAMAM;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.431
ACÓRDÃO Nº : 303-28.101

2 - a mercadoria foi importada acobertada por benefício fiscal, transportada em navio de bandeira americana da American Transport Line, Inc - AMTRANS, empresa esta não credenciada no tráfego Brasil/Estados Unidos, conforme anexo G do comunicado CACEX Nº 133/85;

3- a Resolução SUNAMAM nº 10.207/88, invocada pela autuada, não pode ser aplicada ao caso em tela uma vez que é posterior ao embarque dos bens.

Inconformada, e dentro do prazo legal, a autuada ofereceu recurso voluntário, reiterando sua impugnação requerendo insubsistência ao auto de infração e protestando pela produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente pela juntada de novos documentos.

Prevalecendo-se do protesto consignado em seu recurso voluntário a autuada requereu a juntada de novos documentos. Apresentando mensagem do Departamento de Marinha Mercante, Ministério dos transportes confirmando que a Empresa American Transportes Lines, INC - AMTRANS- era credenciada para o transporte de cargas prescritas entre o Brasil e os E.U.A..

É o relatório.

RECURSO Nº : 116.431
ACÓRDÃO Nº : 303-28.101

VOTO

O recurso foi apresentado tempestivamente.

Trata-se de analisarmos as circunstâncias que envolveram o transporte de mercadoria com benefício fiscal que exigia que o transporte fosse realizado em navio de bandeira brasileira.

O Decreto-lei 666/69 alterado pelo Decreto-lei 687/69 regula os casos de transportes de mercadorias com benefício fiscal. O artigo 1º do decreto acima citado, delegou competência à SUNAMAN para regular, através de resoluções, as normas por ele instituídas.

A Resolução 9.769/87 ao tratar da obrigatoriedade do transporte de "carga prescrita" por navio de bandeira brasileira, em seu item 13 excepcionou a exigência para os casos de acordos bilaterais quando então prevalecerão as norma ali contidas.

Por sua vez, a Resolução nº 10.207/88 veio estabelecer que, respeitado o princípio da reciprocidade, transporte de carga beneficiada por isenção ou redução, poderia ser efetuado em navio norte americano, entre outros, como alternativa ao navio brasileiro.

Há que se observar que a Resolução nº 10.207/88, é posterior ao embarque dos bens. Contudo, como afirma a própria autoridade autuante à época do embarque o ato que regulava tal assunto era a Resolução SUNAMAM nº 6406 que em seu item 1.1 estabelecia que, o transporte deveria ser obrigatório em navio de bandeira brasileira ou norte americana das empresas indicadas pelas respectivas autoridades marítimas.

A autoridade fiscal afirma que a importadora não conseguiu comprovar que a Empresa American Transport Line - INC.AMTRANS integra o elenco das companhias incluídas no acordo de reciprocidade.

Todavia, a recorrente, posteriormente, juntou aos autos documento expedido pelo Departamento de Marinha Mercante do Ministério dos Transportes, que, em resposta à solicitação da recorrente onde esta indagava se em março de 1988, época do embarque das mercadorias, a Empresa "American Transport Line, INC.-AMTRANS, era credenciada para transporte de carga prescrita entre Brasil e os Estados Unidos, confirmou que a referida Empresa era credenciada para esse tipo de transporte, entre os dois países.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.431
ACÓRDÃO Nº : 303-28.101

Sendo assim não podemos considerar que a empresa recorrente não atendeu a exigência prevista para o transporte de mercadoria beneficiada com redução de impostos.

Pelo exposto, conheço o recurso por tempestivo para no mérito dar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 26 de Janeiro de 1995


ROMEU BUENO DE CAMARGO- RELATOR